



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068487-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é impetrante ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e Paciente JEFFERSON VIEIRA FLAUSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2068487-17.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **ROBERTO VANDERLEI DA SILVA**

Paciente: **JEFFERSON VIEIRA FLAUSINO**

Voto nº 6470

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Jefferson Vieira Flausino, envolvendo a revogação da prisão temporária decretada por tentativa de homicídio triplamente qualificado. A Defesa alega, em suma, ausência dos requisitos para a segregação cautelar e sugere medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da manutenção da prisão temporária do paciente. III. Razões de Decidir. A medida constritiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, sendo considerada imprescindível às investigações. Decisão é fundamentada na necessidade de garantir a eficácia das investigações, relacionadas a crime de gravidade concreta. IV. Dispositivo. DENEGA-SE A ORDEM.

ROBERTO VANDERLEI DA SILVA,
OAB/SP 319.891, impetrou Habeas Corpus em favor de
JEFFERSON VIEIRA FLAUSINO, qualificado nos autos, no qual
aponta como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara
Única Comarca de Bilac/SP** (Autos
1500028-83.2025.8.26.0076), em razão de decisão que manteve
a prisão temporária do paciente, pelo que estaria a sofrer
constrangimento ilegal.

Segundo informou, o Paciente foi preso
temporariamente, em 22 de janeiro de 2025, por ter,
supostamente, praticado o delito previsto no art. 121, §2º, V, VI e
VIII C/C art. 14, II, todos do CP, tendo sido indeferido pedido de
revogação da prisão temporária.

Alegou a Defesa, em apertada síntese,
que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão
temporária por meio de decisão inidônea, destacando que não se
encontram presentes os requisitos cumulativos exigidos pelo
Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3360 e 4109. Afirmou que a
decisão judicial se baseia em argumentos genéricos e na
gravidade abstrata do crime, o que viola o artigo 93, IX, da
Constituição Federal.

A defesa também aduziu que não há no
ordenamento jurídico previsão de decretação de prisão
temporária com a finalidade de produção de elementos
probatórios. Ademais, afirmou que todas as testemunhas são

policiais civis, o que gera a impossibilidade da intimidação, tornando esta alegação meramente especulativa.

O impetrante ainda fez referência à personalidade do paciente, o qual possui condições pessoais favoráveis, ou seja, primariedade, residência fixa e exerce atividade empresarial. Desse modo, defendeu que a prisão cautelar é excessiva e que medidas cautelares diversas seriam mais adequadas.

Portanto, requereu a revogação da prisão temporária ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas menos gravosas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

O pedido liminar foi indeferido e as informações prestadas (fls. 225/228; 233/241).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 246/259).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente Jefferson Vieira Flausino, juntamente com João Heitor Cavalcante dos Passos e Marcos Rogerio Machado Moraes, estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado (artigos 121, § 2º, incisos V, VI e VIII, c.c. o art. 14, inciso II, por 06 vezes, c.c. o artigo 29 do CP).

Conforme apurado, no curso de investigação conduzida pela Polícia Civil (Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Santos – DISE – Santos), sobre um grupo criminoso que estaria realizando o recebimento e o armazenamento de entorpecentes para posterior distribuição, com a utilização frequente do veículo Toyota/Hilux, cor branca, placa FCU4G51, para transportar entorpecentes para diversos municípios do Estado de São Paulo/SP, foi deferida busca e apreensão para o imóvel localizado na Rua Roque Severiano, nº 285, em Bilac/SP.

Em 15/01/2025, uma equipe composta por seis policiais se dirigiu até o referido local para cumprimento do mandado de busca e apreensão e realizou campana preliminar, em viatura descaracterizada, momento em que os agentes públicos notaram a chegada de Jefferson Vieira e Marcos Rogério, que ingressaram na casa de João Heitor, com a caminhonete Toyota/Hilux, cor branca, placa FCU4G51.

Em seguida, foi iniciado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo os policiais chamado

pelos habitantes do imóvel. Todavia, notaram que os indivíduos iniciaram grande movimentação no interior da casa, tendo Marcos Rogério tentado empreender fuga, que foi, a princípio, frustrada diante do cerco ao imóvel efetuado pelos agentes públicos.

Ocorre que, algum tempo depois, alguns indivíduos abriram o portão da casa e saíram no veículo Toyota/Hilux, cor branca, placa FCU4G51, oportunidade em que se depararam com os policiais, que solicitaram aos indivíduos que descessem do automóvel.

Ocorre que, naquele momento, os criminosos se recusaram a acatar a ordem dos agentes públicos e, prontamente, apossaram-se de fuzis e começaram a efetuar inúmeros disparos contra os policiais civis.

Ato contínuo, o motorista iniciou a tentativa de fuga na condução do veículo, durante a qual os investigados foram perseguidos e continuaram a efetuar inúmeros disparos de arma de fogo contra os agentes públicos, vindo a atingir alguns imóveis da região.

Os investigados lograram êxito na fuga.

Diante disso, a Autoridade Policial requereu a decretação da prisão temporária do paciente e dos demais investigados por tentativa de homicídio triplamente qualificado, a qual, após parecer favorável do Ministério Público,

restou deferida.

Decretada a prisão do paciente e dos demais investigados, estes encontram-se foragidos, não sendo localizados até o presente momento.

Os autos encontram-se aguardando o cumprimento dos mandados de prisão temporária.

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão temporária do paciente.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que questões acerca da ausência de indícios suficientes de autoria e demais circunstâncias relacionadas à investigação do suposto crime não podem ser apreciadas.

Lado outro, a decisão de decretação da prisão temporária emanada do Juízo de Primeiro Grau, está em consonância com a interpretação da Suprema Corte, bem como devidamente fundamentada, atendendo, assim, ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Respeitado entendimento do il. Defensor, a imposição da segregação baseia-se na imprescindibilidade do bom andamento das investigações policiais e por haver fundadas

razões de autoria no crime de homicídio triplamente qualificado, consoante artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

A decretação de prisão temporária é medida excepcional, e deve se apoiar em dados objetivos que a embasem, como é o caso destes autos, cuja medida tem a finalidade de garantir a eficácia das investigações, preservando a colheita de provas e elucidação do fato delituoso.

Ademais, a custódia se revela imprescindível, uma vez que o paciente está foragido desde os fatos supostamente criminosos, logo, não tem mais residência fixa, de modo que é patente a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, existem circunstâncias concretas para se concluir que a imposição da constritiva é imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como adequada à gravidade concreta dos crimes ora investigados, às circunstâncias do fato, marcada pela grande violência com que agiram contra policiais em serviço, além da exposição de cidadãos aos inúmeros disparos de fuzil, conforme bem consignado pelo Juízo de origem: “... *Conforme se infere da representação da Autoridade Policial, é imprescindível a prisão dos suspeitos para elucidação dos gravíssimos delitos em testilha, envolvendo tentativa de homicídio contra vários policiais civis, durante cumprimento de ordem de busca e apreensão*

expedida pelo Juízo de Garantias da Região de Santos-SP, no bojo de investigação sobre linhas de transporte de drogas destinadas ao abastecimento dos pontos de tráfico da Baixada Santista. Com efeito, existem nos autos fortes e consideráveis indícios de que, em tese, sejam os suspeitos os autores da tentativa de homicídio contra as vítimas Matheus Toledo Ferreira, Lucas Bittar, Paulo Álvaro Ribeiro, Ronaldo Marcos Nogueira, Marcel Alexandre da Costa Rosa, Rodrigo de Camargo e Rafael Ramos Jacovani, todos policiais civis que estavam em cumprimento de mandado de busca proveniente da Comarca de Santos-SP. Caso soltos, a investigação por parte da Polícia Judiciária restaria dificultada ou mesmo impossibilitada, eis que poderiam intimidar vítimas, familiares e testemunhas, valendo observar que conseguiram obstruir com fuzis o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. Importante mencionar que várias pessoas estavam pelas ruas da nossa pequena cidade enquanto os investigados efetuavam disparos de fuzis contra os policiais, do que resultou em viatura atingida, além de casas, portões e outras edificações na rota de fuga. O poderio de fogo dos averiguados mostrou-se impressionante até mesmo para a Polícia Civil, que foi surpreendida com ataque de armamento pesado contra o qual não teve resposta eficiente, sob pena de morte dos policiais. Para atingir seu intento de fuga, os averiguados não se preocuparam nem mesmo com as pessoas que estavam pelas ruas, casas, estabelecimentos comerciais, enfim, estariam dispostos a matar quem quer que fosse para não serem abordados ou presos. O link de fls. 40 fala por si só, sendo

possível visualizar a forma como os policiais foram recebidos a tiros, havendo identificação dos averiguados, que empreenderam fuga da abordagem em uma caminhonete Toyota/Hilux, de cor branca, com placas FCU4G51. Na referida caminhonete, Marcos teria assumido o volante, enquanto João e Jefferson, respectivamente no banco traseiro e dianteiro de passageiros, disparavam fuzis pelas janelas. Em princípio, haveria indícios de cometimento do delito em sua forma qualificada, tendo em vista possível infringência aos incisos V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), VII (contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) do artigo 121, § 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 14, inciso II, por seis vezes, do CP, c.c. o artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, § 4º, da Lei dos Crimes Hediondos, tudo na forma do artigo 29 do CP. Vale destacar, ainda, que, recolhidos ao cárcere, em muito contribuirão para a perfeita elucidação dos graves crimes que chocaram a pequena cidade de Bilac, evitando-se intimidação da vítimas, testemunhas e familiares, já que inegável o temor que tal espécie de empreitada causa em qualquer cidade. A ordem pública será resguardada, assim como haverá garantia de investigação criminal isenta, eficaz e célere, lembrando-se que os réus foram monitorados pela polícia de Santos-SP e estavam

reunidos na moradia de João Heitor, de onde empreenderam fuga atirando com fuzis pelas ruas, de forma que até mesmo as pessoas da vizinhança daquele averiguado também merecem proteção. Em liberdade, poderiam obstruir a investigação com repetição de comportamentos violentos até mesmo contra autoridades. Evidente, em casos tais, a pertinência da concessão da custódia cautelar, em especial porque, da forma com que teriam sido praticados os delitos, pode-se vislumbrar a periculosidade dos agentes, tudo em tese. Persistem os fundados indícios de que, com a possibilidade de apenação que os investigados poderão sofrer pela prática do crime, não hesitarão em evadir-se do distrito da culpa, como já fizeram, inviabilizando a investigação criminal a ser complementada e encerrada. Presente, pois, a necessidade da segregação cautelar. Assim, sendo imprescindível às investigações, acolho a Representação do Delegado de Polícia de Bilac e DEFIRO o pedido de PRISÃO TEMPORÁRIA dos averiguados JOÃO HEITOR CAVALCANTE DOS PASSOS , MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS e JEFFERSON VIEIRA FLAUSINO , por 30 (trinta) dias, com respaldo nas Leis n.º 7.960, de 21/12/1989 (arts. 1º, incisos I e III, "a", c.c. 2º e seus parágrafos), e nº 8.072/90 (artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, § 4º) (fls. 47/50 na origem).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo MM. Juiz, ao indeferir pedido de revogação da prisão temporária formulado pela Defesa do paciente: "... A Lei Federal n.º 7.960/1989 disciplina que é cabível a decretação de prisão

temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação dos averiguados em crimes, entre os quais, homicídio doloso, conforme inciso III do artigo 1.º da referida Lei. Existem nos autos fortes e consideráveis indícios de que, em tese, sejam os investigados coautores de crimes de tentativa de homicídio, qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime, in casu, o de tráfico ilícito de entorpecentes, além de atentarem contra agentes de segurança pública no exercício de suas funções. Caso soltos, a investigação criminal restaria dificultada ou mesmo impossibilitada, eis que poderiam intimidar as vítimas e testemunhas, bem como os familiares destas, considerando a violência com que teriam agido contra os policiais que estavam no estrito cumprimento de seu dever legal, inclusive sem se preocupar com as pessoas e transeuntes que residem ou passavam pelo local no momento dos fatos. Conforme declarações que subsidiaram o pedido de decretação da prisão, os policiais civis Matheus Toledo Ferreira, Lucas Bittar, Paulo Álvaro Ribeiro, Ronaldo Marcos Nogueira, Marcel Alexandre da Costa Rosa, Rodrigo de Camargo e Rafael Ramos Jacovani, no cumprimento de um mandado de busca e apreensão oriundo da D.I.S.E de Santos/SP, foram recebidos a tiros de fuzil pelos increpados, os quais, ante a ação violenta despedida contra os policiais, empreenderam fuga da residência em que estavam

alojados, na qual foram encontrados diversos objetos como munição, material relacionado ao tráfico, aparelhos eletrônicos, além de dinheiro. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento das ADIs 3360 e 4109, tese indicando quais são os requisitos, cumulativos, que devem estar presentes à decretação da prisão temporária, prevista na Lei Federal n.º 7.930/1989, quais sejam: I) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos; II) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1.º, inciso III, da Lei n.º 7.960/1989; III) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; IV) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; V) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP). Ao encontro disso, importante destacar que a decisão que decretara a prisão temporária dos investigados observou tais requisitos e neles foi fundamentada, senão vejamos. Em primeiro lugar, resta evidente que a prisão temporária, decretada em 22/01/2025 é imprescindível à investigação de inquérito policial, uma vez que se baseou em fatos concretos e contemporâneos, ocorridos em 15/01/2025, considerando a atividade criminosa que vem sendo, em tese, atribuída aos increpados, os quais, investigados pela prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de atentarem contra a vida dos ofendidos com disparos de fuzis, empreenderam fuga do local dos fatos, no qual foram

encontrados objetos e materiais diretamente ligado às condutas de tráfico que vem sendo investigadas pela D.I.S.E de Santos/SP, que levaram os policiais a deslocarem-se daquela urbe até o município de Bilac/SP a fim de efetuarem diligência de busca e apreensão de droga que estaria no interior do veículo utilizado pelos increpados na fuga. Portanto, a prisão temporária é adequada à gravidade concreta do crimes ora investigados, às circunstâncias do fato, à periculosidade dos agentes, marcada pela grande violência com que agiram contra policiais em serviço, além da exposição de cidadãos aos inúmeros disparos de fuzil. Em segundo lugar, nota-se que há fundadas razões de autoria e participação dos increpados na prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado tentado em desfavor das vítimas, as quais reconheceram os averiguados no momento da ação criminosa, inclusive com a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do averiguado JEFFERSON na residência donde eles fugiram. Logo, há fundadas razões de participação dos investigados nos crimes descritos no inciso III do artigo 1.º da Lei Federal n.º 7.960/1989. Por fim, importante frisar que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em substituição à prisão cautelar não se mostra suficiente e adequada, posto que os investigados, fortemente armados com fuzis, atiraram fortemente na direção dos policiais civis, que estavam em volta da residência em que se escondiam os increpados, os quais não demonstraram, em tese, nenhum interesse pela vida dos vizinhos e das pessoas que estavam passando pelo local, que é uma via pública. A fuga dos investigados do distrito da culpa sepulta qualquer discussão

sobre a necessidade da cautelar combatida. Assim, a decretação da prisão temporária lançada às fls. 47/50 observou todos os pressupostos legais e constitucionais elencados pela Corte Constitucional. Neste diapasão, INDEFIRO os pedidos de revogação da PRISÃO TEMPORÁRIA manejados pelos investigados JEFFERSON VIEIRA FLAUZINO e MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS....” (fls. 185/188 dos autos originários).

Conforme destacado no parecer do il.
Procurador de Justiça:

“Nesse diapasão, há de se reconhecer que a prisão cautelar atende aos requisitos traçados pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4109: “(...) a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir

residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus commissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)” (STF – Plenário, ADI 4109, relatoria: Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão: Min. Edson Fachin, data do julgamento: 14/02/2022).

No tocante à suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência, há de se ressaltar a inexistência de incompatibilidade entre a referida norma e a custódia cautelar, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43,

44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência”. (RCD no HC n. 554.702/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020).

Deste modo, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 7.960/89, bem fundamentada e justificada as decisões relacionadas à imposição e manutenção da prisão temporária, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar sua necessidade.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE
PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE*

AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1ª, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos

listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Recurso ordinário não provido.” (RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018.

E ainda o entendimento deste E. Tribunal:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME, EM TESE, HEDIONDO. 1. Prisão temporária decretada e renovada por mais 30 dias. Pleito de revogação. Impossibilidade. 2.

Presentes indícios de autoria acerca da prática de eventual homicídio qualificado. Necessidade da manutenção da prisão para prosseguimento das investigações. Indicativos de postura furtiva da paciente. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis que não elidem a manutenção da segregação temporária. 5. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada". (TJSP Habeas Corpus Criminal 2309018-35.2023.8.26.0000, Relator: Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 11/12/2023, Data de publicação: 11/12/2023).

Pelo exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator